

Projeto Nº

Altera a legislação do imposto de renda: acrescenta dois parágrafos ao artigo 21 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de janeiro de 1943, e dá nova redação ao artigo 104 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Do SR. LAURO CRUZ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescentem-se ao artigo 21 do Decreto-Lei número 5.844, de 23 de janeiro de 1943, os seguintes parágrafos:

§ 1º - Após concluído o cálculo do imposto devido e apurado o "quantum" a recolher, poderão ser deduzidos:

I - pelas pessoas físicas, até 5% (cinco por cento) do total devido;

II - pelas pessoas jurídicas, até 3% (três por cento) do total devido, desde que as importâncias correspondentes a essas percentagens tenham sido doadas a qualquer das seguintes entidades:

a) Universidades oficiais federais, estaduais ou municipais, para fins de pesquisa científica;

b) Fundo Nacional de Pesquisas, administrado pelo Conselho Nacional de Pesquisas;

c) instituições oficiais e particulares (estas últimas sob forma de fundações) de pesquisa científica e tecnológica, que constarem de lista publicada anualmente pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

§ 2º - Da lista referida na letra c do parágrafo anterior constarão obrigatoriamente os organismos estaduais com finalidade idênticas ou semelhantes.

Art. 2º. Passa a ter a seguinte redação o art. 104, da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958:

Art. 104. Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1964

LAURO CRUZ

JUSTIFICATIVA

Até hoje, nenhuma medida legal foi capaz, no Brasil, de conseguir estimular as doações tendentes a fomentar a pesquisa.

Este projeto, que reconhecemos ousado, pretende obter tal resultado.

O regulamento do imposto de renda em vigor prevê no seu capítulo VII, que trata dos abatimentos de renda bruta, a possibilidade de se abaterem as contribuições e doações às instituições de pesquisa científica que preencham os requisitos ali estipulados (art. 20 - letra d). Não tem, entretanto, essa medida produzido os resultados que, acredita-se, esperava o legislador. Por outro lado, deve ser considerado que, a possibilidade de abatimento da renda bruta de quantias doadas a instituições científicas, não é estímulo bastante para que se obtenha essa finalidade extra-fiscal em escala capaz de alterar sensivelmente o panorama nacional. A medida ora proposta tem a virtude de, a exemplo do que ocorre nos EEUU e em outros países adiantados, onde o surto de desenvolvimento econômico e tecnológico tem sido realmente extraordinário, animar positivamente o contribuinte do imposto de renda no Brasil a concorrer com substanciais fundos para a formação e manutenção de órgãos nacionais de caráter oficial, dedicados ao estímulo, fomento e amparo à pesquisa científica. É preciso que, decididamente se tome consciência da circunstância de que o atraso científico e cultural dos povos só pode acarretar a estagnação, com consequentes efeitos deletérios sobre o processo de desenvolvimento econômico. O extraordinário desenvolvimento da pesquisa científica nos países mais adiantados se constitui na alavanca mais poderosa de superação dos fatores de estrangulamento da economia e de promoção efetiva e positiva do progresso. Já é tempo de, no Brasil, se lançar mão, de maneira mais decidida, das finalidades extra-fiscais da tributação. Através do projeto justificando, se pretende que substancial soma de recursos, que serão carregados para as instituições de pesquisa científica e tecnológica, permitam ponderável modificação no panorama nacional, que, infelizmente, é desolador, no tocante à matéria. É dispensável qualquer comentário com referência ao desolador panorama oferecido pela penúria em que se encontram as universidades brasileiras e, mais ainda, as instituições dedicadas à pesquisa, sem a qual, a universidade não passa de instituições livrescas, destituída

/.

de qualquer sentido e sobretudo totalmente desvinculada da realidade oferecida pelas necessidades nacionais. A aprovação do projeto manifestará a tomada de consciência e o ânimo decidido de dispôr medidas tendentes a serem ôbviados os óbices que até o momento se têm colocado a uma participação mais direta e mais ativa do capital disponível nacional, no fomento financeiro das atividades a serem beneficiadas.

Sugere-se que essa disposição seja incluída como parágrafo do art. 21 do regulamento, pela propriedade técnica em que isso importa, em virtude de tratar a cabeça do artigo da definição do que seja "renda líquida" sobre a qual virá incidir o imposto de renda. Assim terá oportunidade o contribuinte de, apurada qual tenha sido sua renda líquida, diminuir o gravame tributário, carreando, diretamente, 4/5 da porcentagem que lhe é lícito subtrair ao recolhimento, para a universidade de Brasília, ou para o Fundo Nacional de Pesquisas, ou a qualquer instituição oficial de pesquisa científica ou tecnológica. Sugere-se que as instituições oficiais a serem beneficiadas por esta medida sejam relacionadas pelo Conselho Nacional de Pesquisas, que é órgão oficial nacional de execução da política de pesquisa científica do governo brasileiro, afim, de que tenha o poder público controle sobre a moralidade do desempenho da medida.

Legislação citada.

Regulamento do Impôsto de renda.

Cap. VII

Dos abatimentos da renda bruta

Art. 20 - Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1º, 3º e 5º do art. 12, será permitido abater:

.....

d) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas e de pesquisas científicas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

(lei nº 3.470, art. 104).

Capítulo VIII

Da renda líquida

Art. 21 - Considera-se renda líquida a diferença entre a renda bruta e os abatimentos de que trata o capítulo anterior.

(Decreto-lei nº 5.844, artigo 21).

(elaborado na Consultoria Jurídica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São, dr. José Geraldo de Ataliba Nogueira).